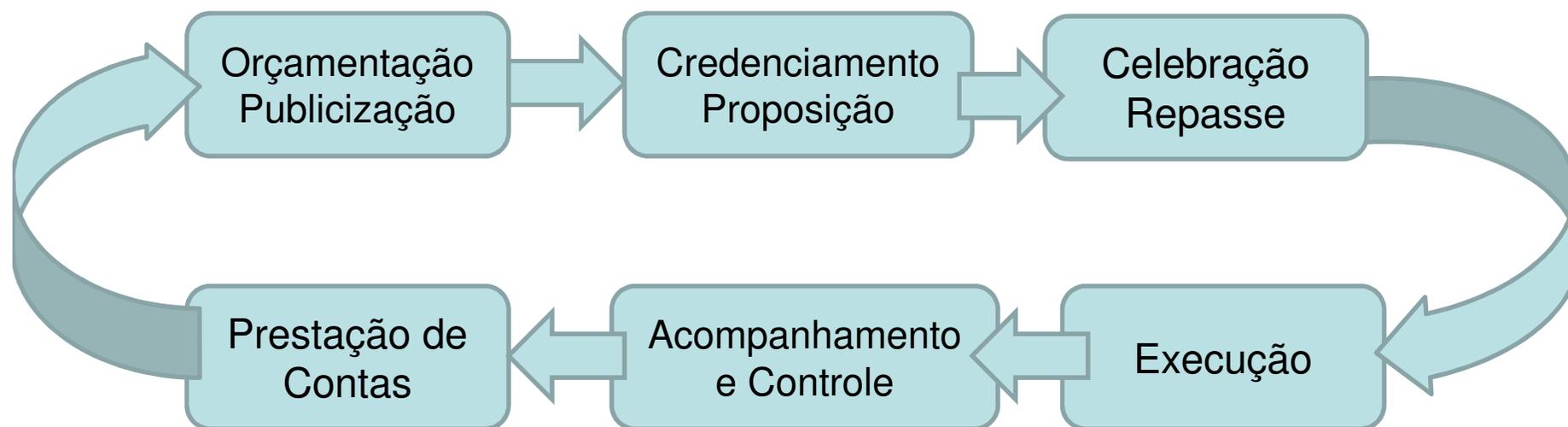


Prestação de Contas de Convênios e Tomada de Contas Especial (TCE)

Ciclo das Transferências Voluntárias (Negociadas)



SICONV

Prestação de Contas da Aplicação de Recursos e Patrimônio Público

Regra de Ouro da Prestação de Contas:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”

(art. 70, parágrafo único, CF/88)

Prestação de Contas da Aplicação de Recursos e Patrimônio Público

Agente Responsável por Prestar Contas de Dinheiros, Bens e Valores Públicos

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, público ou privada, que:

- Arrecade;
- Guarde;
- Gerencie;
- Administre;
- Assuma obrigações de natureza pecuniária (conceda aval ou fiança ou preste garantias).

(art. 70, parágrafo único, CF/88)

Prestação de Contas da Aplicação de Recursos e Patrimônio Público

Obrigaç o da Presta o de Contas do Conveniente para o Concedente (Transferidor) de Recursos

➤ Os estados, o Distrito Federal, os munic pios e as pessoas f sicas ou entidades privadas, quando benefici rios de transfer ncia volunt ria de recursos federais, sob qualquer forma, responder o perante o  rg o ou entidade repassador pela boa e regular aplica o desses recursos.

(Art. 2 ,   2 , IN TCU n  63/2010)

(Cap tulo IV, item 1, DN Confea 86/2011)

Repasse Federais de Recursos

Competências e Jurisdição do TCU (III)

➤ **A Jurisdição do TCU abrange:**

Os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada

(art. 5º, VIII, RITCU)

Repasses Federais de Recursos

Competências e Jurisdição do TCU (II)

➤ **Compete ao TCU:**

Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário

(art. 1º, I, Lei nº 8.443/1992)

Prestação de Contas da Aplicação de Recursos e Patrimônio Público

Hipótese de Dispensa da Prestação de Contas Anual

- Os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados de apresentar o relatório de gestão e de terem processo de contas ordinárias constituídos pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

(art. 2º, § 1º, IN TCU nº 63/2010)

Repasse Federais de Recursos

Competências e Jurisdição do TCU

➤ **Compete ao TCU:**

Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada.

(art. 41, IV, Lei nº 8.443/1992 e art. 1º, XIX, RITCU)

Repasse Federais de Recursos

Instrumentos de Atuação do TCU

- Fiscalizações
- Denúncias
- Representações
- Tomada de Contas Especial (instauradas pelas UJs)
- Tomada de Contas Especial (convertidas)

Repasses de Recursos

Elos da Cadeia de Controle

- Controle Social
 - Controle do Concedente
 - Controle Externo
 - Controle Interno
- ❖ Princípio da Não-Supressão das Instâncias

Prestação de Contas da Aplicação de Recursos e Patrimônio Público

Dimensões da Prestação de Contas

- Econômico-Financeira: demonstração da regular gestão dos recursos financeiros (Exemplos: aplicação financeira e da contrapartida do conveniente);
- Finalística: demonstração dos resultados alcançados em prol do interesse público.
- ❖ Nas duas dimensões está implícito o objetivo da prestação de contas de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos

Prestação de Contas Formal x Material

- Prestação de Contas Formal: apresentação dos documentos que a compõe
- Prestação de Contas Material: comprovação da execução e atendimento dos objetivos da avença
- ❖ Não basta apresentar as peças documentais da prestação de contas é necessário comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.
- ❖ As informações e documentos previstos no capítulo IV, subitem 2.1 da DN Confea 82/2011 devem cumprir esse requisito na composição da prestação de contas.

Prestação de Contas da Aplicação de Recursos e Patrimônio Público

Consequências da Omissão no Dever de Prestar Contas

- Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- Crime de Responsabilidade (Decreto-lei nº 201/1967);
- Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE (IN TCU 56/2007);
- Negativação do responsável/entidade nos cadastros públicos de devedores (SIAFI, SICONV, CADIN, CAUC, Dívida Ativa).

Responsabilidade (Primária) do Concedente dos Recursos (I)

- O concedente, no exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento do convênio, poderá reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento (art. 67, § 2º, inciso III, Port. Interm. 507/2011) [Capítulo III, item 4, DN Confea 86/2011]
- Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor (art. 75, Port. Interm. 507/2011) [Capítulo IV, subitem 3.2 DN Confea 86/2011]

Responsabilidade (Primária) do Concedente dos Recursos (II)

Manifestações Circunstanciadas do Concedente (exame da prestação de contas)

- ❖ **Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos?**
- Parecer Institucional (cumprimento do objeto e atendimento das finalidades)
- Parecer Financeiro (pertinências dos desembolsos e nexo de causalidade com as execuções)

(capítulo IV, subitem 3.1 DN Confea 86/2011)

Enunciado da Súmula TCU 230

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente TCE, sob pena de co-responsabilidade”

(vide §§ 4º ao 6º, Port. Interm. 507/2011)

Providências do Gestor-Convente Sucessor

- Cabe ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.
- Na impossibilidade de prestar as contas, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.
- Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

(§ 4º, 5º e 6º, art. 72, Port. Min. 507/2011)

Interpretação do Enunciado da Súmula TCU 230

Responsabilidades Gestor Sucessor e Antecessor

- Aplicação dos recursos e fim do prazo para prestar contas recai na gestão antecessora (signatário e executor da avença);
- Prazo para prestar contas recai na gestão sucessora;
- Aplicação de parte dos recursos e fim do prazo para prestar contas recai na gestão sucessora

Suspensão da Inadimplência do Conveniente

No caso do conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo

(art. 72, § 8º, Port. Interm. 507/2011).

Liberação do Registro da Inadimplência do Conveniente

Enunciado da Súmula AGU nº 46

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

❖ Vinculação ao Enunciado da Súmula TCU 230

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)

Fatos Ensejadores e Pressupostos da TCE

“Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento”

(art. 1º, IN TCU 56/2007).

Objetivo da TCE

“Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento”

(art. 3º, IN TCU 56/2007).

Tomada de Contas Especial

Características da TCE (I)

- É um processo administrativo autônomo devidamente formalizado e com rito próprio;
- Possui natureza jurídica de reparação civil indenizatória (ressarcimento do prejuízo).
- É instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção da prestação de contas reclamada, nem o ressarcimento do prejuízo verificado; e
- É um instrumento de controle administrativo interno saneador e de controle externo sancionador (reparar as irregularidades e o prejuízo e imputar responsabilidade ao agente causador do dano);

Tomada de Contas Especial

Características da TCE (II)

- É deflagrado na ocorrência de irregularidade de que resulte dano efetivo à Fazenda Pública; por perda, desvio ou má aplicação dos recursos financeiros ou patrimoniais; ou prejuízo presumido, por omissão no dever de prestar contas;
- É instaurado e instruído, regularmente, pela autoridade competente do órgão ou entidade lesada contra agente público, pessoa jurídica ou terceiro em liame com aquele;
- É um processo auditado e certificado pelo controle interno, com ciência ao Ministro Supervisor do órgão ou entidade instauradora, e julgado pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Impede o recebimento, pelo município, de novos repasses de recursos federais ante o registro da inadimplência do convenente no SIAFI.

Período de Exceção, Apuração e Saneamento

- O processo de TCE é uma medida de exceção do gestor público, ou seja, apenas deve ser deflagrado pela Administração após esgotadas todas as medidas administrativas, num prazo de até 180 dias, visando a apuração e o saneamento da irregularidade ou ressarcimento do prejuízo constatado contra o erário.

(Preâmbulo, § 3º do art. 1º e § 3º do art. 3º, IN TCU 56/2007)

- Decisão plenária do Confea que rejeitar as contas deverá prever a instauração de TCE, caso não haja devolução dos recursos repassados no prazo de 30 dias. (Capítulo IV, subitem 4.1 - DN Confea 86/2011).

- A unidade competente do Confea deverá notificar o conveniente para sanar a inadimplência (por três vezes). (Capítulo IV, subitem 4.1.1 - DN Confea 86/2011)

Pressupostos de Constituição e de Desenvolvimento da TCE

- 1) Ato ilícito (irregularidade devidamente tipificada);
- 2) Dano ao erário quantificado (débito) - superior ao valor de alçada;
- 3) Responsabilidade de agente público ou de agente privado gestor de recursos públicos (caracterizar o nexo entre a conduta do agente e a irregularidade);
- 4) Adoção e esgotamento das medidas administrativas anteriores à TCE;
- 5) Oferecimento do contraditório e ampla defesa (notificações e exame dos elementos de defesa apresentados);
- 6) Instrução com informações e documentos exigidos (comprovação dos pressupostos).

Regra de Ouro da TCE

Processo de Tomada de Contas Especial - TCE:
Instaura-se o processo para apurar seus pressupostos ou apuram-se seus pressupostos para instaurar o processo?

Primeiro apuram-se os pressupostos (fato, dano, responsabilidade) depois instaura-se a TCE, se necessário (pois trata-se de uma medida excepcional).

Artigo a respeito Revista TCU nº 122 (disponível no portal do TCU)

Instauração da TCE

Valor Mínimo do Débito (VMTCE)

A TCE somente deve ser instaurada e encaminhada ao TCU quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior a R\$ 23.000,00.

(art. 5º, caput, c/c art. 11, IN TCU 56/2007)

Tomada de Contas Especial

Órgãos e Autoridades Envolvidas com a TCE

- Órgão ou Entidade Lesada pelo Dano;
- Autoridade Administrativa Instauradora da TCE;
- Órgão Setorial de Contabilidade Analítica;
- Tomador ou Comissão de Contas Especial;
- Órgão ou Unidade de Controle Interno;
- Autoridade Ministerial ou Equivalente;
- Tribunal de Contas da União (TCU)
- Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);
- Advocacia Geral da União (AGU).

Matriz de Responsabilização

Responsabilizar corretamente o agente público

Irregularidade(s)	Responsável(is)	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade

Obrigado pela Atenção!

mauro.matias@tcu.gov.br

